



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PIRACANJUBA
GABINETE DA VARA JUDICIAL

Processo nº: 5277448.12.2019.8.09.0123

Requerente(s): R Alves E Cia Ltda

Requerido(s): Enel Distribuição Goiás Sa

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar (tutela de urgência), ajuizada por **R. ALVES E CIA LTDA**, representada por *Reginaldo Alves* em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO**, ambos já qualificados.

Em síntese, a parte autora narra que no dia 04/01/2019, por meio do TOI nº 613202, teve seu relógio de energia elétrica retirado para levantamento com relação ao medidor, sendo substituído por outro para realização de perícia. Contudo, relata que não houve autorização para tanto, sequer acompanhamento de alguém designado, passando a ser cobrado valor exorbitante posteriormente, em razão de processo administrativo em seu desfavor.

Posto isto, a parte autora requereu, em sede liminar, que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até o deslinde do feito, bem como obste qualquer restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que não incida juros nem multa nos valores em discussão.

A inicial veio instruída com documentos constante à mov. 01.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso vertente, reputo pertinente o pleito formulado, eis que plenamente cabível a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar-se às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo – SPC, SERASA e similares, que se abstenham de inscrever o nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes referente ao débito objeto da presente ação.

Ademais, vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de tutela, para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, bem como para que não incida juros e multas, diante da discussão acerca da inexistência ou não do débito no valor cobrado.

Assim, reputo que a concessão da liminar nesse sentido, não gerará perigo algum de irreversibilidade de seus efeitos para a empresa ré, no entanto, a sua denegação poderá gerar à parte autora grave e irreversível dano.

Neste sentido, entendo que enquanto o débito está sendo objeto de discussão em juízo, não há que se falar em inadimplência.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC/15, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência requestada à inicial**, para determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito mencionado na exordial, bem como se abstenha de suspender o fornecimento elétrico de sua unidade consumidora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de trinta dias.

Oficie-se aos órgãos SPC, SERASA e similares, determinando-se que excluam inscrições e registros, porventura, realizados e se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao débito que ora se discute entre os litigantes.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, defiro-o, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante da parte ré, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

Ato contínuo, **cite-se o réu, para que compareça à audiência de conciliação no dia 07/10/2019, às 16h 45min**. Frise-se no instrumento citatório/intimatório que o réu deverá se fazer presente na audiência, acompanhado de advogado (art. 334, § 9º, do CPC/2015) e que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inc. I, do CPC/2015.

Ficam as partes cientificadas de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, o que importará em punição com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 335, § 8º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Piracanjuba, 13 de setembro de 2019.

HELOISA SILVA MATTOS

JUÍZA DE DIREITO

(Assinado Digitalmente)